



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

PROJETO DE LEI Nº 056/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional e interesse público, e dá outras providências.

Eu, Prefeito Municipal de Verê, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I - atender à situação de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - atender ao suprimento de pessoal especializado na área da saúde, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- V - contratação de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Municipal;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

VI – para suprir vacância ou insuficiência de cargos efetivos, desde que inexistente lista de aprovados em Concurso Público vigente.

§ 1º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos e realização do respectivo Concurso Público.

§ 2º Outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância podem ser abrangidas pela presente lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de Concurso Público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde de aptidão física e mental, expedido por médico do trabalho registrado no Conselho Regional de Medicina e vinculado à Clínica do Trabalho, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A definição de Processo Seletivo Simplificado, bem como as exigências para a contratação temporária, se dará sempre por intermédio de Edital Convocatório, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive de motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de Convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do Edital e à classificação final do certame.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

§ 4º O Processo Seletivo Simplificado – PSS, terá as suas características regulamentares adequadas aos motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, nos casos dos demais incisos do art. 2º;
- III - até a posse de novos servidores admitidos por Concurso Público.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até a vigência prevista no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, por intermédio de Ato da Administração Municipal, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância ao limite máximo de gastos com pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, na forma da Lei vigente.

§ 1º O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, por intermédio de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

- I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, número de horas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamento da Secretaria Municipal da Administração e Finanças auxiliada pelo Departamento de Contabilidade e Finanças;

a) a Secretaria Municipal de Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) o Departamento Municipal de Contabilidade e Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, além de emitir informações, se for o caso, sobre o orçamento e programação financeira.

Art. 6º Na contratação com fundamento nesta Lei, devem ser observadas a vedação e as exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial do cargo, respeitada sua habilitação, conforme constante nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I - vencimentos não inferiores ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI e XIV, da Constituição Federal;
- III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- IV - adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, conforme o caso;
- V -- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI - duração da jornada normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e (40) quarenta horas semanais facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;
- VII - repouso semanal remunerado;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário, no mínimo, em 50% a do normal;
- IX - licença maternidade, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
- X - afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento até 5 (cinco) dias;
 - b) licença paternidade de 5 (cinco) dias;
 - c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
 - d) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

Art. 10. É assegurado ao contratado pelo regime disciplinado nesta Lei o direito de peticionar, requerer ou recorrer às instâncias superiores por si ou por meio



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

de procurador devidamente constituído no prazo prescricional previsto na legislação vigente.

Art. 11. São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, cumprir com zelo a função para a qual foi contratado, tratando a todos com respeito e urbanidade, respondendo administrativa, civil ou criminalmente pelos atos praticados em desacordo com os princípios inerentes ao servidor público, bem como aqueles previstos nas alíneas "a" a "i", do § único, do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Artigos 312 a 317, do Código Penal.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos ímprobos e atentatórios à moralidade e boa conduta pessoal, sendo cabível, para apuração da falta verificada, a instauração do procedimento de que trata o Artigo 14 desta Lei.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária por intermédio de processo de sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 15. O contratado, na forma da presente Lei, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados as prescrições da legislação em vigor.

Art. 16. Os contratados, na forma desta Lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta Lei.

§ 1º É motivo de rescisão contratual, a ausência ao serviço em dias úteis consecutivos, sem motivo justificado, conforme Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 2º É também motivo de rescisão contratual, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do artigo 9º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; nos casos previstos na alínea "d", do mesmo dispositivo a justificativa deverá ser apresentada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devidamente acompanhada de documento comprobatório.

Art. 17. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Efetivada a contratação, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação na forma e nos prazos previstos em Lei ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Art. 19. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos tampouco expectativa de direito à efetivação no Serviço Público Municipal.

Art. 20. Para a realização do Processo Seletivo Simplificado – PSS -, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, designará, para todas as fases, uma Comissão de Avaliação e Julgamento - CAJ, composta de no mínimo 4 (quatro) membros, de livre nomeação do Prefeito, dentre os quais no mínimo 3 (três) deverão ser servidores efetivos.

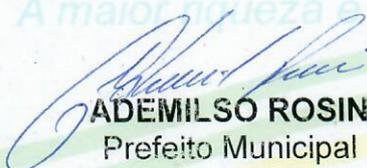
Parágrafo único. A comissão será instituída com a finalidade organizar, coordenar, supervisionar, executar, orientar e fiscalizar a elaboração de todas as fases da contratação a ser efetuada nos termos desta Lei.

Art. 21. Os critérios de Avaliação e pontuação e demais disposições, serão estipulados no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Art. 22. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, 11 de novembro de 2019.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Recibo de: _____

Parecer: _____

Em: ____/____/____

Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: Just. Rodaças

Arnones e Dacominos

Em: ____/____/____


Presidente

AVIARIA

Entrada: 19/11/19
1ª Votação: 03/12/19 voto: 8.0
2ª Votação: 10/12/19 votos
3ª Votação: 10/12/19 votos X



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.vere.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 056/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o Projeto de Lei em apenso, visando a autorização desta Casa de Leis para contratações temporárias por intermédio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando suprir eventuais deficiências no quadro de pessoal do Município de Verê.

É de conhecimento comum que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

A própria Lei Maior, no entanto, prevê exceções ao concurso público. Uma delas ocorre quando há excepcional interesse da Administração Pública na contratação temporária, para fins de suprir a ausência de servidor concursado, em casos de licenças, férias e afastamentos ou quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público temporariamente, e não houver servidor concursado para o cargo.

Neste sentido, a Administração seguidamente depara-se com a inexistência de candidatos aprovados em concurso público em vigor para suprir a demanda pelos serviços públicos municipais, seja por esgotamento da lista de aprovados ou por não ter sido ofertado o cargo no último certame realizado pelo Município.

A realização de concurso público neste momento afigura-se inviável, tendo em vista a necessidade de observância de prazos, bem assim o pleito eleitoral que se avizinha, além da onerosidade para efetivação do certame.

Ademais, eventuais contratações terão como característica principal a temporariedade, de modo que, assim que efetivado o concurso público, os contratados terão seus contratos rescindidos.

Nesta toada, enfatiza-se a relevância do presente projeto de lei para a garantia da continuidade dos serviços públicos.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

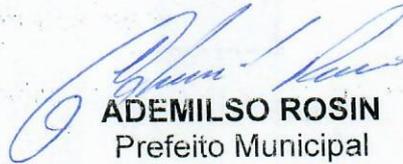
Fones: (46) 3535-8000

SITE: www.verre.pr.gov.br

RUA PIONEIRO ANTÔNIO FABIANE, Nº 316 - CX. POSTAL 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PR

Diante do exposto, esperamos que a presente matéria seja deliberada favoravelmente, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê, em 11 de novembro de 2019.


ADEMILSO ROSIN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ



ESTADO DO PARANÁ

Rua: Pioneiro Antonio Fabiane, 474 , Verê - Pr

Fone-fax (046)3535 1266 (046)3535 1482

Cep 85585-000 End.Elet camaravere@gmail.com CNPJ 00.994.916/0001-04

PARECER N.º 057/2019

É submetido à apreciação deste Assessor Jurídico, o projeto de lei n.º 056/2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Verê, cujo conteúdo autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a contratação em caráter temporário e para atendimento de excepcional e interesse público, e dá outras providências.

Nos termos da proposta, e em conformidade com o artigo 1º do Projeto em análise, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, poderão efetuar contratação por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

Estabelece também que as contratações a que se refere o caput do artigo 1º, do Projeto em análise dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Ainda, em conformidade com o artigo 6º do Projeto em análise, estabelece que na contratação com fundamento nesta Lei, devem ser observadas a vedação e as exceções previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

No plano da competência legislativa, observa-se que o Município é competente para legislar sobre a matéria, diante da autonomia de que é dotado.

A espécie normativa "Ordinária" é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM, que estabeleça normativa diferenciada para a matéria posta.

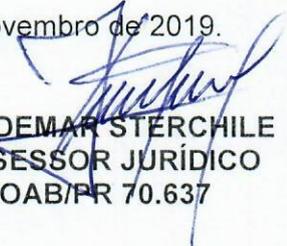
Com relação à forma, mister salientar-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 056/2019, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência às comissões competentes.

É o parecer.

Verê-PR, 19 de Novembro de 2019.


VALDEMAR STORCHILE
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 70.637